



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265503-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante GUIOMAR SOARES TAVARES, são agravados BANCO DIGIO S/A, BANCO CSF S/A, BANCO INTER S/A, BANCO TRIÂNGULO S.A., CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO PAN S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, AFINZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO AFINZ S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.427

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2265503-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GUIOMAR SOARES TAVARES

AGRAVADOS: BANCO DIGIO S/A E OUTROS

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE MUNOZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual e Indenizatória – Superendividamento – Contratos bancários – Limitação de descontos – Tutela provisória antecipada de urgência – Indeferimento – Manutenção Pedido de liminar para restringir a retenção dos descontos à proporção de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da Autora - Requisitos do artigo 300, do CPC, não preenchidos – Teses apresentadas parcialmente imprecisas e genéricas – Ausência de esclarecimentos acerca das peculiaridades dos Contratos, das supostas taxas de juros abusivas e do impacto da cobrança excessiva na relação contratual – Descontos que comprometem menos de 30% (trinta por cento) da renda líquida da Agravante – Montante recebido, mesmo após a somatória de todos os débitos, que não inviabiliza a subsistência mínima da Requerente – “Periculum in mora” não configurado – Especificidades do procedimento da “Ação de superendividamento” que impedem a concessão da liminar, ao menos na forma pleiteada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 137/138 dos Autos principais da “Ação de Repactuação de Dívidas (Procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento) com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais”, que dentre outras medidas, deferiu a Justiça Gratuita à Autora, porém indeferiu a tutela de urgência.

Inconformada, insurge-se a Requerente, iniciando a sua exposição com o breve retrospectivo dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no

que se refere à sua situação financeira e as condições das dívidas que detém com os Requeridos.

Quanto ao mérito recursal em si, destaca que contratou diversos mútuos, os quais acarretaram na situação de superendividamento descrita no artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, comprometendo cerca de 68% (sessenta e oito por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme tabela que apresenta (fl. 03).

Com base nesta premissa, essencialmente e após extensa divagação sobre o instituto, conclui pela necessidade de concessão da tutela de urgência na hipótese vertente, diante da *“cobranças de juros a maior nos rendimentos da Agravante (sic)”* (fl. 05) e a restrição desproporcional de sua condição financeira, inviabilizando a subsistência digna, igualmente destacando a inexistência de possibilidade de irreversibilidade da situação de fato em caso de concessão da medida.

Nesta senda, colaciona precedentes sobre o tema, destacando as inovações inseridas no Código de Defesa do Consumidor sobre o tema promovidas pela Lei 14.181/2021 e os dispositivos do Código de Processo Civil que entende aplicáveis no caso concreto.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinada a limitação dos descontos realizados pelos Réus em seus vencimentos para a proporção de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal líquida, bem como vedando a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 11), com apresentação de Contraminuta (fls. 175/181, 183/186, 188/193, 195/202 e 204/207).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Repactuação de Dívidas (Procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento) com Pedido de Restituição de Valores e Indenização por Danos Extrapatrimoniais”, na qual a Autora, ora Agravante, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto aos Corréus, ora, Agravados, os quais, diante das sucessivas renegociações, acabou por gerar um comprometimento excessivo de seus rendimentos mensais, restringindo sua capacidade em prover o mínimo básico para sua subsistência, o que a levou à situação de superendividamento.

Por tal motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em apertada síntese, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos para a proporção de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido em seus rendimentos mensais, bem como requer a condenação dos Requeridos ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente de urgência, o que foi indeferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau; nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, apesar da apresentação da tabela de débitos destacada no relatório supra, as demais teses recursais lançadas se mostram genéricas e imprecisas, impossibilitando o reconhecimento tanto do “fumus boni iuris”, como do “periculum in mora”.

Isto porque não foi apresentado qualquer documento a esclarecer, efetivamente, a situação financeira de fato da Autora, ou, ao menos, e minimamente, a indicação dos documentos apresentados junto à petição inicial para tal fim.

Na mesma toada, não há esclarecimento acerca das dívidas relacionadas a cada Réu, e ainda, e o mais importante, não há o fornecimento de qualquer dado

sobre as supostas cobranças abusivas realizadas pelos Agravados, com a alegada aplicação de taxa de juros ilegais e excessivos.

Nesta senda, a Agravante não especifica, em qualquer momento, qual a taxa cobrada em excesso, qual o impacto desta no respectivo Contrato, qual o percentual que entende adequado, qual o suposto valor controvertido, o que, neste aspecto, seria essencial para a instrução da própria petição inicial, na forma como determina peremptoriamente o artigo 330, parágrafo segundo, da Lei Civil Adjetiva.

Sem prejuízo, ainda que se pondere pela extensão da composição do polo passivo, poderia a Recorrente, ao menos, fazê-lo como parte dos Réus, a título exemplificativo.

Ainda não há qualquer apresentação de plano de pagamento, o que se mostra imperativo, na forma que prevê o artigo 104-A, “caput”, da Lei Consumerista.

Diante de tais premissas, forçoso ressaltar o quanto bem consignado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau acerca do procedimento específico previsto para as “Ações de Superendividamento”, na r. Decisão recorrida:

“No caso em tela a presente Ação não se reveste dos pressupostos das consignatórias, visto que não há previsão legal no procedimento da Lei do Superendividamento, além disso a determinação da inexigibilidade dos demais valores neste momento processual mostra-se temerária visto que ao final este é o mérito da Ação, necessitando, por conseguinte, aguardar eventual acordo em audiência prevista no procedimento supra. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada”. (fl. 137, dos Autos originais).

Ademais, e de acordo com os próprios cálculos apresentados pela Requerente, denota-se que mesmo com os descontos obrigatórios e ponderando o total das dívidas elencadas em prol das Instituições Financeiras, ainda lhe resta a quantia mensal “livre” superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Consequentemente, resta evidenciado que, ainda que se cogite o

reconhecimento da realização de descontos extremamente relevantes em seus vencimentos, o montante que lhe resta após referidas subtrações não a priva de sua subsistência básica, e tampouco a inibe em arcar e prover o mínimo essencial para a sua sobrevivência digna.

Assim, ao menos em um primeiro momento, não se mostra evidenciado o perigo na demora do provimento jurisdicional, ou mesmo a evidência do direito elencado, sendo imprescindível a análise das relações contratuais estabelecidas com os Corrêus sob o crivo do contraditório, bem como a apresentação do eventual plano de pagamento na audiência de conciliação, para então, e se for o caso, autorizar a redução dos descontos na forma pleiteada.

Não obstante, importante ressaltar o teor dos termos do tema nº 1.085, publicado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, expressamente, afasta a incidência do limite legal de 30% (trinta por cento), ou 35% (trinta e cinco por cento), a depender do caso; em relação aos Contratos de Empréstimo Pessoal em que os descontos não são realizados diretamente nos vencimentos no consumidor, e sim, em saldo de conta corrente.

Neste diapasão, os descontos elencados a estas espécies contratuais perfazem o valor abaixo de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), correspondente a proporção muito próxima a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos brutos, e também muito próximo ao limite elencado de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos declarados, o que, em sede de análise perfunctória dos Autos, não indica qualquer ilegalidade praticada pelos credores.

Consequentemente, pairando indagações e dúvidas de extrema relevância acerca das peculiaridades e características dos Contratos firmados entre as Partes, e se houve efetiva violação dos limites legais para a realização dos descontos desta espécie, realmente se mostra necessária a melhor averiguação dos Autos para se auferir a pertinência da redução dos descontos realizados pelos Corrêus junto à

Autora.

Aliás, importante ressaltar a efetiva natureza conciliatória do procedimento especial previsto no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, que não se equipara, em Ação Revisional de Contratos, trazendo a ideia de mediação e autocomposição entre as Partes, sendo subsidiária a eventual necessidade de imposição de reestruturação contratual entre as Avenças firmadas entre as Partes.

Evidentemente, nada impede que a tutela provisória seja futuramente deferida diante da melhor análise das relações contratuais envolvendo os Litigantes; entretanto, no atual momento processual, se mostra inviável, sendo adequada a conclusão apresentada pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau a aguardar a realização da respectiva audiência de conciliação.

Ou seja, independente de qual ângulo que se olhe a questão em debate, os fundamentos elencados, ainda que isolados, são suficientes a demonstrarem a inviabilidade da concessão da tutela provisória de urgência, ao menos neste momento processual.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora